



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0001930-89.2025.2.00.0814

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: JUIZOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 097/2025-CGJ

Defensoria Pública. Contagem em dobro de prazos processuais. Incidência do art. 128, I, da LC 80/94. Deferimento. Expedição de Ofício Circular.

Cuida-se de expediente apresentado pela Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Pará - ADPEP, solicitando a este Órgão Censor que expeça recomendação às Unidades Judiciárias para que se dê cumprimento à prerrogativa de contagem de prazos em dobro à Defensoria Pública nos feitos em trâmite no PJE.

A Associação fundamenta a prerrogativa como uma ferramenta para que seja exercido o contraditório e a ampla defesa, ante a complexidade e volume das demandas às quais a Defensoria Pública está sujeita, bem como coleta de provas, construção de teses jurídicas e atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Argumenta que a prerrogativa se distingue de privilégio, sendo, em verdade, instrumento para concretizar os princípios da isonomia e acesso à justiça, informando, também, que o dispositivo está previsto na Lei Complementar nº 80/04 (Lei Orgânica das Defensorias Públicas dos Estados e da União, Distrito Federal e Territórios), art. 128, I, na Lei Complementar Estadual nº 54/06 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Pará), art. 56, V e na Lei 1060/50 (Lei de assistência judiciária), art. 5º, § 5º, com regulamentação infralegal dos prazos em dobro pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Instrução Normativa nº 86 de 2021.

Informa que, por vezes, em determinadas Unidades ou UPJs, as Secretarias vêm realizando as intimações à Defensoria com prazos simples, em violação aos diversos dispositivos legais e infralegais, bem como aos princípios que norteiam a matéria, citando, a título de exemplo, os processos nº 08911531- 40.2023.8.14.0301, 0866690-44.2024.8.14.0301, 0906826- 20.2023.8.14.0301, 0845698.67.2021.8.14.0301, todos oriundos de varas cíveis da capital e os autos nº 0802148-61.2023.8.14.0039, 0801843-82.2020.8.14.0039 e 0804353-68.2020.8.14.0039, do interior, nos quais a irregularidade ocorreu.

É o Relatório.

DECIDO.

A prerrogativa de contagem em dobro de prazos processuais nos processos nos quais há atuação da Defensoria Pública na defesa de determinada parte é instrumento previsto em diversos



ordenamentos legais e infralegais, conforme os mencionados pela Requerente. A título de exemplo, vide o art. 128, I da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

A contagem em dobro de prazos em benefício da Defensoria Pública possui aplicabilidade tanto em matéria cível, na forma do dispositivo acima colacionado, quanto em matéria criminal (STJ AgRg no AgRg no HC 146.823, j. em 03/09/2013), sendo a contagem duplicada em processos físicos e eletrônicos, de modo que não há qualquer margem para discricionariedade em relação à aplicabilidade do instituto em quaisquer instâncias judiciais, sob pena de violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, Acesso à Justiça e paridade de armas no processo.

A exposição exemplificativa dos processos nos quais as diferentes Unidades Judiciárias, por quaisquer motivos, não aplicaram corretamente a prerrogativa de contagem duplicada de prazos processuais em prol da Defensoria Pública indica a necessidade de conscientização, de forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como mitigar a ocorrência de eventuais nulidades processuais, homenageando, assim, os princípios da economia e celeridade processual.

Diante do exposto, acolho o pleito formulado e **DETERMINO** a expedição de Ofício Circular a todas Unidades com competência criminal com a recomendação de que contem em dobro os prazos processuais em benefício das partes assistidas pela Defensoria Pública, nos termos expostos na presente decisão.

Com o cumprimento da determinação, archive-se o presente feito.

À Secretaria, para cumprimento, servindo esta decisão como ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Pará

